



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601158-12.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601158-12.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA DEPUTADO FEDERAL,  
ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO  
HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO  
HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DE CONTAS COM  
RESSALVA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Embargos interpostos por considerar que o acórdão do TRE/AL incorreu em erro de premissa fática e omissão ao não enfrentar circunstâncias peculiares ao desconhecimento do candidato sobre a origem vedada de doação estimável em dinheiro por pessoa que não se tinha como saber permissionária de serviço de táxi em outro estado da federação.

2. Boa-fé do prestador circunstanciada por elementos de convicção produzidos nos autos.

3. A falha corresponde a uma doação estimável em dinheiro de valor inexpressivo diante da movimentação financeira global das contas de campanha do candidato Arthur Lira no total de R\$ R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais).

4. Pedido de efeitos infringentes para reforma do acórdão, pretendendo-se afastar o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente à doação estimável em dinheiro.

5. Efeitos infringentes concedidos para afastar o recolhimento do valor, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

6. Embargos de Declaração providos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para conceder-lhes efeitos infringentes no sentido de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente à doação estimável em dinheiro, mantendo-se a aprovação das contas do candidato com ressalvas nos demais termos do acórdão embargado, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Arthur César Pereira de Lira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista/AL contra o Acórdão Id 9997456, que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas relativa às Eleições 2022, determinando a devolução ao erário de R\$6.944,11 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 4.000,00 de doação vedada e R\$ 2.944,11 de gastos irregulares de recursos do FEFC.

Alega o embargante que houve omissão e erro de premissa fática no acórdão embargado, no que diz respeito a um dos itens apontados como fundamento para a aprovação com ressalvas das suas contas.

O ponto refere-se à doadora Vânia Nunes Seixas Santos, apoiadora que cedeu um veículo particular para uso durante a campanha, com valor estimável em dinheiro de R\$4.000,00 (quatro mil reais). O exame técnico, a partir de informações provenientes da base de dados da Justiça Eleitoral, identificou tratar-se de titular de permissão de serviço público de táxi no Estado da Bahia.

Em suas razões, o candidato embargante pretende a reforma do julgado provocando a consideração do erro de premissa sobre as peculiaridades fáticas e a omissão do julgado. *"No caso em tela, houve (i) omissão, por não constar no Acórdão a fundamentação deste embargante de que a doação partiu de pessoa que havia transferido a titularidade da permissão, e (ii) erro de premissa fática, porquanto considerou que a doação partiu de permissionária de serviço público, quando, na realidade, a titularidade havia sido transferida, vide documentos retromencionados, apensados aos autos"*.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja o acórdão reformado para afastar a devolução ao erário do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não acolhimento dos embargos por entender que não há vícios no julgamento embargado.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado os Embargos de Declaração na prestação de contas de Arthur César Pereira de Lira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista/AL contra o Acórdão Id 9997456.

De início, observo que o processo foi devidamente subscrito por advogado habilitado nos autos, observando a tempestividade, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conforme relatado, o embargante alega erro de premissa fática e omissão no acórdão, pois não se considerou que (a) o veículo objeto da cessão é automóvel particular, e sobre o qual não incide qualquer regra de restrição para cessão em campanha eleitoral, não tendo como (b) o Candidato presumir a informação de que a doadora do veículo também era possuidora de permissão de serviço público (Taxi) no Estado da Bahia, além disso (c) a doadora, após o apontamento da irregularidade, apresentou declaração (id. 9989934) firmada pelo permissionário de fato para provar que cedeu o uso da permissão, juntando aos autos Alvará e a identificação do novo permissionário (Id 9989935).

Revisitando os elementos constantes nos autos, nota-se que o julgamento se deu partindo da premissa de que sendo objetivo o caráter proibitivo da norma, não teria relevância o elemento volitivo para sua incidência.

Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

III - pessoa física permissionária de serviço público.

Desta feita, as alegações de boa-fé do candidato e os documentos apresentados para consubstanciar a tese de que a doadora não mais explorava a atividade de permissionária de Táxi e, por isso, não se entendia impedida de apoiar a campanha do candidato como doadora, bem como o argumento de inexistência de benefício eleitoral a ser auferido com a conduta vedada, não foram sopesados devidamente na construção do julgamento, sob a hipótese, já aventada, da incidência objetiva da norma sobre o suporte fático.

Penso, por isso, diante das considerações acima, que tem razão o embargante na sua pretensão de provocar os efeitos infringentes, uma vez que as premissas fáticas quando reavaliadas levam a conclusão diversa da inicialmente fixada no julgado, impondo-se a análise da controvérsia sob o enfoque requerido.

Digo isto porque é um equívoco pensar que a norma não tem propósito, satisfazendo-se unicamente pelo comando proibitivo, sem importar o elemento teleológico na sua aplicação.

E não seria, por evidente, a mera alegação de desconhecimento capaz de elidir o caráter irregular da doação. Mas fica a pergunta como os gestores da campanha e o próprio candidato iriam pressupor que o veículo cedido, particular, sem nenhuma vinculação à atividade de transporte, pertencia uma permissionária com autorização em outro estado da federação.

A falha em referência foi detectada pelo Corpo Técnico a partir de informações privilegiadas provenientes da base de dados da Justiça Eleitoral, todavia percebe-se que para o candidato os elementos fáticos relacionados à aludida doação não permitiam, por meio da efetivação de diligências ordinárias, identificar a condição da doadora de permissionária de Táxi.

Assim, não se trata da simples alegação de desinformação, mas de boa-fé manifesta abalizada por todo o lastro probatório envolvido no caso, uma vez que restou comprovado que a doadora não explora pessoalmente a permissão, que o serviço de Táxi é prestado no Estado da Bahia, por outra pessoa, que estas circunstâncias dificultaram o conhecimento do candidato.

Ademais, a falha corresponde a uma doação estimável em dinheiro de valor ínfimo (R\$ 4.000,00) diante da movimentação financeira global das contas de campanha do candidato Arthur Lira no total de R\$ R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais).

Assim, tendo em vista que a irregularidade perfaz quantia inexpressiva, devem incidir os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente porque é escusável o erro do candidato e patente a sua boa-fé, contextualizada por todos os documentos produzidos nos autos que sugerem não haver nenhum indício perceptível ao candidato de que o valor estimável recebido provinha de recurso vedado.

Neste sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte sustentou decisão destacando a ausência de má-fé e a inexpressividade do valor doado.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR ABSOLUTO. DIMINUTO PERCENTUAL DO VALOR GLOSADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante regra estatuída no inciso III do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. Os elementos fáticos relacionados à doação não permitiam ao candidato, por meio da efetivação de diligências ordinárias, identificar a condição de permissionário do doador, contexto que indica a ausência de má-fé do prestador de contas. Embora o recebimento de recursos de fonte vedada deva conduzir, de rigor, à desaprovação das contas, no caso concreto, em razão da inexpressividade absoluta e do diminuto percentual do valor glosado, aliados à ausência de má-fé do candidato, afigura-se como viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se apor somente ressalvas às contas. Desprovimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas.

(TRE-RN - RE: 060096559 MOSSORÓ - RN, Relator: ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/05/2021, Página 18-19)

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração para conceder-lhes efeitos infringentes no sentido de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente à doação estimável em dinheiro, mas mantenho a aprovação das contas do candidato com ressalvas nos demais termos do acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator